



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13225/13

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA – CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 2168/ 2016

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MAIA**, beneficiária do servidor falecido **AGOSTINHO PEREIRA MAIA**, Vigilante, matrícula nº 88.551-7, lotado na Secretaria de Administração Penitenciária.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 22/24) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável, no sentido de excluir da pensão da beneficiária, a parcela referente à Gratificação de Periculosidade.

Citado, o Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa de fls. 29/31 (**Documento TC nº 22617/14**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou (fls. 34/35) **mantendo** o entendimento do relatório inicial, tendo em vista que o fato gerador (óbito do segurado) ocorreu na atividade. Sugeriu ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Especial junto ao TCE para emissão de Parecer acerca da matéria.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela concessão do registro e correção dos cálculos proventuais.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A Auditoria concluiu pela exclusão da parcela relativa à Gratificação de Periculosidade da pensão da beneficiária, porquanto o óbito do servidor ocorreu na atividade. Entretanto, como o valor questionado é de apenas R\$ 100,00, vê-se que o custo do prosseguimento dos presentes autos é maior do que o benefício à sociedade, que a correção dos cálculos do valor de pequena monta ocasionaria.

Isto posto, *data venia* o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, mas o Relator, em sintonia com o entendimento do *Parquet*, e considerando os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, vota, no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **RECONHEÇAM** a legalidade do ato formalizado pela Portaria de fls. 10, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13225/13

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 13225/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato formalizado pela Portaria de fls. 10, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO